



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11853.001510/2007-64
Recurso n° 254.964 Voluntário
Acórdão n° 2302-00.797 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AI CFL 89
Recorrente NOBEL MÓVEIS LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ELABORAÇÃO DE PPP. VIOLAÇÃO A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ART. 58, §4.º DA LEI N.º 8.213/1991.

A empresa é obrigada a elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como fornecer cópia autenticada quando da rescisão do contrato de trabalho do segurado.

A inobservância objetiva de obrigação tributária acessória constitui-se motivo justo, suficiente, determinante e obrigatório para a lavratura do Auto de Infração correspondente.

ELABORAÇÃO DE PPP. EXISTÊNCIA REAL DE AGENTES NOCIVOS. DEPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A obrigação acessória imposta à empresa de elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de cada um dos trabalhadores a seu serviço independe da efetiva existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Edgar Silva Vidal (Conselheiro convocado), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva e Thiago d'Avila Melo Fernandes.

Ausência momentânea: Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Período de apuração no MPF: 01/01/1992 a 31/10/2005.

Data da lavratura do Auto de Infração : 26/12/2006.

Data da Ciência do Auto de Infração : 29/12/2006.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no Art. 58, § 4º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, lavrado em desfavor do recorrente, por ter deixado de elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelos segurados a seu serviço, conforme descrito no Relatório Fiscal, a fls. 20/22.

CFL - 89

Deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

Relata o auditor fiscal autuante que a Autuada foi intimada, mediante Termo de Intimação para Apresentação de Documentos emitido em 21/02/2006, a apresentar à auditoria-fiscal do INSS os PPP do período de 2004 e 2005, havendo sido entregue, tão somente, o PPP elaborado em março de 2006, fato representativo de violação a obrigação acessória prevista no art. Art. 58, § 4º da Lei nº 8.213/91, a qual sujeita o infrator à aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 283, inciso I alínea "h" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. 3.048/99.

A multa foi aplicada em seu valor mínimo, em harmonia com as disposições inscritas nos artigos 283, II, "a" e 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com os valores atualizados pela Portaria 822 , de 11/05/2005.

A multa do presente auto de infração foi calculada tomando-se por base o número de PPP não elaborados nos anos de 2004 e 2005 – 499 ocorrências -, multiplicado pelo valor mínimo da penalidade, atualizado pelo art. 7º, V da Portaria MPS nº 342, de 16 de agosto de 2006, equivalente a R\$ 1.156,95 , perfazendo um montante global de R\$ 577.318,05 , porém limitado ao valor máximo de R\$ 115.694,42 , conforme disposto na legislação de regência, tendo sido este último o efetivamente aplicado.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o autuado apresentou **impugnação a fls. 87/106.**

A Secretaria da Receita Previdenciária - Delegacia no Distrito Federal - lavrou Decisão-Notificação (DN), a fls. 111/116, julgando procedente a autuação e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 25 de junho de 2007, conforme Avisos de Recebimento – AR a fl. 118.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs, em 18/07/2007, recurso voluntário, a fls. 121/142, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Primeiramente, alega conexão entre o presente AI e a NFLD nº 37.015.411-8, onde se discute as contribuições adicionais do SAT, razão pela qual requer seja sobrestada a apreciação do presente recurso até o julgamento definitivo da citada notificação fiscal, de molde a se evitar decisões contraditórias.
- Alega insuficiência na motivação do Auto de Infração, uma vez que os motivos determinantes da autuação não são suficientes para demonstrar a subsunção às hipóteses contempladas pelas normas gerais e abstratas que regem o caso. Entende que o Auto de Infração ora contestado apresenta apenas indicações das supostas infrações perpetradas pelo contribuinte e planilha com simples demonstrativo de seus funcionários, sem nenhuma referência às situações descritas no relatório. Menciona que o fiscal autuante deixou de explicitar, de forma clara, como alcançou os valores da multa, bem como as fontes sobre as quais fundamentou a autuação para atingir montante tão elevado.
- Sustenta ter ocorrido cerceamento de defesa em razão dos prazos demasiadamente exíguos concedidos à empresa para a apresentação de toda a documentação solicitada. Acrescenta ser a contabilidade de uma empresa complexa, não havendo condições para o contribuinte simplesmente disponibilizar, de um dia para o outro, toda sua escrita contábil e outros documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, sobretudo por se tratar de um período longo — 01/1992 a 10/2005. Entende que o fiscal deveria ter concedido prazo maior, e não simplesmente ter penalizado a empresa, prejudicando, inclusive, o exercício dos benefícios inscritos no artigo 291, do Regulamento da Previdência Social, da atenuação ou relevação da multa aplicada.
- Afirma a impossibilidade de o fisco promover o lançamento "*ex officio*" com fulcro em meras presunções, sem que antes se tenha elementos seguros de prova capazes de justificar a exigência.
- Assevera que a fiscalização, para promover o lançamento, concluiu que o Recorrente teria deixado de manter e elaborar o PPP a partir da consideração da suposta existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, culminando com o lançamento do adicional do SAT, sem a devida comprovação da existência de riscos ambientais do trabalho e a conseqüente exposição dos trabalhadores.

-
- Pondera que, para suportar o lançamento, caberia ao fisco comprovar, individualmente, a efetiva existência dos agentes nocivos à saúde dos trabalhadores, com a consequente exposição, para que, somente a partir de tal comprovação, lavrasse a presente autuação. Como tal não ocorreu, alega que a autuação ficou a mercê de mera especulação, sem qualquer base legal.

Ao fim, requer o Recorrente o sobrestamento do julgamento do vertente recurso até decisão final nos autos da NFLD nº 37.015.411-8, bem como a nulidade do presente Auto de Infração, ou, alternativamente, o provimento do seu recurso.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi valida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 25/06/2007, segunda-feira, iniciando-se pois o decurso do prazo recursal na terça-feira seguinte, diga-se, 26/06/2007. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 18 de julho do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2.1. DA CONEXÃO ENTRE O AUTO DE INFRAÇÃO E NFLD.

Em recurso interposto a fls. 121/142 o Recorrente alega, preliminarmente, haver conexão entre o presente Auto de Infração e a NFLD nº 37.015.411-8, na qual se discute as contribuições adicionais do SAT, motivo pelo qual requer seja sobrestada a apreciação do presente recurso até o julgamento definitivo da citada notificação fiscal, de molde a se evitar decisões contraditórias.

A preliminar de conexão acima defendida não merece prosperar.

De fato, inexistente qualquer conexão entre o objeto da Notificação Fiscal DebCad nº 37.015.411-8 e a infração discutida nos vertentes autos. Este trata da infração a obrigação tributária acessória instituída pelo §4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, consistente na elaboração e manutenção atualizada do Perfil Profissiográfico Previdenciário de cada trabalhador a seu serviço, abrangendo as atividades por eles desenvolvidas na empresa. Aquela, trata da constituição do crédito tributário referente aos adicionais de SAT destinados ao financiamento aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991., incidentes exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito a tal benefício previdenciário.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95)

(...)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais,

conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732/98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732/98)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Da análise da legislação mencionada, constata-se que o dever jurídico instrumental de elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário dos trabalhadores independe de estes laborarem em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física. Tal obrigação adjetiva é dirigida à todas as empresas, na conformação estabelecida pelo art. 15 da Lei nº 8.212/91, indistintamente, qualquer que seja o grau de risco da sua atividade empresarial.

Nessas circunstâncias, mesmo que o Recorrente se sagre vencedor no embate jurídico travado no Processo Administrativo atinente à NFLD suso referida, ainda assim, permanecerá sujeito à obrigação acessória ora em debate, motivo pelo qual rejeitamos a preliminar de conexão tão veementemente defendida pelo Contribuinte.

2.2. DA MOTIVAÇÃO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Alega insuficiência na motivação do presente Auto de Infração, uma vez que os motivos determinantes da autuação não são suficientes para demonstrar a subsunção às hipóteses contempladas pelas normas gerais e abstratas que regem o caso. Entende que o Auto de Infração ora contestado apresenta apenas indicações das supostas infrações perpetradas pelo contribuinte e planilha com simples demonstrativo de seus funcionários, sem nenhuma referência às situações descritas no relatório. Menciona que o fiscal autuante deixou de explicitar, de forma clara, como alcançou os valores da multa, bem como as fontes sobre as quais fundamentou a autuação para atingir montante tão elevado.

As argumentações acima advogadas não se sustentam.

De acordo com o esclarecedor relato da Autoridade Fiscal, a fl. 22, a empresa foi intimada, mediante TIAD a fl. 18, emitido em 21/02/2006, a apresentar à auditoria-fiscal do INSS, dentre outros documentos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários ou os Formulários DIRBEN 8030, referentes ao período janeiro/1992 a outubro/2005.

Assevera a Autoridade Lançadora, sem qualquer contestação por parte do Recorrente, que somente lhe foram entregues os PPP elaborados em março de 2006, mas não aqueles formalmente requeridos, fato que ensejou a lavratura do presente auto de infração.

A não elaboração e manutenção atualizada do aludido perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, configura-se motivo justo, suficiente, determinante e obrigatório para a lavratura do Auto de Infração de Código de Fundamentação Legal nº 89, como é o caso presente, a teor das disposições insculpidas no art. 283, I, 'h' do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, *verbatim*:

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I- a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

(...)

h) Deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento; e (Incluída pelo Decreto nº 4.862/2003) (grifos nossos)

A responsabilidade pela infração é objetiva, de modo que independe de culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição de penalidade mediante a lavratura do competente auto de infração.

Como é cediço, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

A exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário encontra-se estatuída no art. 58, §4º da Lei nº 8.213/1991, *in verbis*:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 58 (...)

§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória 1.523/96, reeditada até a conversão Lei nº 9.528, de 10/12/97).

A regulamentação infralegal da Lei nº 8.213/1991 restou a cargo do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, cujo art. 68, em sua redação originária, antes da alteração introduzida pelo Decreto nº 4.032/2001, já dispunha:

Regulamento da Previdência Social

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283.

§5º Para fins de concessão de benefício de que trata esta Subseção e observado o disposto no parágrafo anterior, a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social deverá analisar o formulário e o laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos.

§6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§7º O Ministério da Previdência e Assistência Social baixará instruções definindo parâmetros com base na Norma Regulamentadora nº 6 (Equipamento de Proteção Individual), Norma Regulamentadora nº 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), Norma Regulamentadora nº 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e na Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres), aprovadas pela Portaria/MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, para fins de aceitação do laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Conforme acima disposto, o §2º do art. 68 do RPS estabeleceu que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, remetendo ao INSS a competência para estruturá-lo. Nesse diapasão, a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, assim dispunha em relação aos requisitos exigidos na confecção do aludido documento:

Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997

12.2. Além da comprovação do tempo de trabalho, a prova de exposição a agentes nocivos, far-se-á através do formulário *Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - modelo DSS-8030 (antigo SB-40)*, sendo obrigatórias, dentre outras, as seguintes informações:

- a) Descrição do local onde os serviços foram realizados;
- b) descrição minuciosa das atividades executadas pelo segurado;
- c) agentes nocivos à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;
- d) se a exposição ao agente nocivo ocorria de modo habitual e permanente.

Posteriormente, a OS INSS/DSS nº 600/98 estabeleceu os requisitos básicos exigíveis para a comprovação do exercício de atividade profissional que dê ensejo ao benefício da Aposentadoria Especial:

Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600, de 2 de junho de 1998

2. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

2.1. *Formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DSS - 8030 (antigo SB - 40)*

2.1.1. Além da comprovação do tempo de trabalho e da carência, a prova de exposição a agentes nocivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, far-se-á através do formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - modelo DSS - 8030 emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, sendo obrigatórias, dentre outras, as seguintes informações:

- a) descrição do local onde os serviços foram realizados;
- b) descrição minuciosa das atividades executadas pelo segurado;
- c) agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;
- d) se a exposição ao agente nocivo ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;
- e) assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário;
- f) CGC ou matrícula da empresa no INSS;
- g) esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;
- h) transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere a alínea "i" do subitem 2.2.4.

Nessa mesma toada, a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 623/99 instituiu o dever adjetivo de se elaborar o documento intitulado Perfil Profissiográfico, o qual englobaria todas as atividades desenvolvidas pelo trabalhador no âmbito da empresa, assim dispondo em seu item 25.2 :

Ordem de Serviço INSS/DSS nº 623, de 26 de maio de 1999

25.2 - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no artigo 283 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. (grifos nossos)

25.2.1 - Enquanto não for definido modelo próprio para emissão do documento referido no subitem 25.2, a empresa poderá fornecer ao empregado o formulário DSS-8030.

25.2.2 - Na inexistência de laudo técnico e do documento citado no subitem 25.2, deverá o fato ser comunicado ao setor de Arrecadação e Fiscalização.

Em reforço normativo às obrigações instrumentais aviadas no item 25.2 da OS INSS/DSS nº 623/99, a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS nº 98/99 voltou a reiterar a obrigação de a empresa fornecer ao trabalhador que exerça atividade sujeita à aposentadoria especial, quando da rescisão do seu contrato de trabalho, cópia do referido perfil profissiográfico.

Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS n° 98, de 9 de junho de 1999.

11. A empresa deverá fornecer cópia do perfil profissiográfico ao trabalhador que exerça atividade sujeita à aposentadoria especial, quando da rescisão do contrato de trabalho.

11.1 - A comprovação da entrega do documento poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou em recibo à parte.

11.2 - A falta de apresentação do perfil profissiográfico do trabalhador ou a falta de comprovante de entrega da cópia deste ao segurado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, incorre na infração do disposto no § 4º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, observado o subitem seguinte.

11.2.1 - Até que seja definido modelo próprio, o formulário DSS 8030 poderá ser utilizado como perfil profissiográfico.

Apontando para o mesmo norte, a Instrução Normativa INSS/DC n° 57/2001 permitiu que, até que fossem estabelecidos os parâmetros para a elaboração Perfil Profissiográfico Previdenciário, seria aceito, em substituição, o formulário DIRBEN-8030.

Instrução Normativa INSS/DC n° 57, DOU de 11/10/2001

Art. 180. Considera-se, para efeito desta instrução, que:

I - o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), nos termos da NR-09, visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, pela antecipação, pelo reconhecimento, pela avaliação e, conseqüentemente, pelo controle da ocorrência de riscos ambientais, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle, devendo ser elaborado e implementado pela empresa, por estabelecimento;

II - o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), nos termos da NR-18, obrigatório para estabelecimentos que desenvolvem indústria da construção, grupo 45 da tabela CNAE, com vinte trabalhadores ou mais, implementa medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho;

III - o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), nos termos da NR-07, objetiva promover e preservar a saúde dos trabalhadores, a ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo estabelecimento, a partir do PPRA e do PCMAT, com o caráter de promover prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde;

IV - o Laudo Técnico para fins de Concessão de Aposentadoria Especial é uma declaração pericial emitida por engenheiro de segurança ou médico do trabalho habilitado pelo respectivo órgão de registro profissional, que, respaldada na avaliação periódica do PPRA e no Perfil Profissiográfico, identifica, entre outras especificações, as condições ambientais de trabalho, o registro dos agentes nocivos, a avaliação do trabalho como permanente, não ocasional nem intermitente, concluindo se a

atividade exercida está, ou não, sujeita a agentes nocivos à saúde ou à integridade física;

V - o perfil profissiográfico previdenciário é o documento histórico de laboração, personalíssimo, do trabalhador que presta serviço à empresa, que, entre outras informações, registra dados administrativos, parâmetros ambientais e indicadores biológicos.

§1º Até que sejam estabelecidos os parâmetros para a elaboração do documento referido no inciso V, será aceito o formulário DIRBEN-8030. (grifos nossos)

§2º O PPRA encerra fonte primária de todos os dados, documentos e programas relativos aos riscos ambientais, possui caráter dinâmico, sendo retroalimentado pelo PCMSO, por intermédio do relatório anual de exames médicos, com os respectivos resultados de anormalidades na saúde dos trabalhadores.

§3º No estabelecimento em que não forem identificados riscos ambientais nas fases de antecipação e reconhecimento, o PPRA resumir-se-á ao registro e à divulgação dos dados.

§4º A empresa contratante de serviços de terceiros intramuros deverá informar à contratada os riscos ambientais relacionados à atividade que desempenha e auxiliá-la na elaboração e na implementação dos respectivos PPRA, PCMSO e PCMAT, os quais terão de guardar consistência entre si, ficando a contratante responsável, em última instância, pelo fiel cumprimento desses programas.

O formulário associado ao Perfil Profissiográfico Previdenciário somente veio a ser estruturado com a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, a qual instituiu formalmente tal documento, facultando ainda, expressamente, a emissão dos antigos formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030, até 30/6/2003, prazo este alterado para 30/10/2003, por força da IN INSS/DC nº 90, de 16/6/2003.

Instrução Normativa INSS/DC nº 78, de 18 de julho de 2002

Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV – ou alternativamente, até 30 de junho de 2.003, pelo formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030.

§1º Fica instituído o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01 de julho de 2003, ressalvado o disposto no §2º deste artigo.

§2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.

§3º Para a análise dos documentos são obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:

- I – nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;*
- II – identificação do trabalhador;*
- III – nome da atividade profissional do segurado – contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;*
- IV – descrição do local onde foi exercida a atividade;*
- V – duração da jornada de trabalho;*
- VI – período trabalhado;*
- VII – informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;*
- VIII – ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;*
- IX – assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;*
- X – CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;*
- XI – esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;*
- XII – transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso IX do art. 156 desta Instrução, se for o caso.*

De acordo com a Instrução Normativa/INSS/DC nº 99, de 5/12/2003, a partir de 1º de janeiro de 2004 a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

A exigência da apresentação do LTCAT é dispensada a partir de 1º de janeiro de 2004, data da vigência do PPP, devendo, entretanto, permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Conforme demonstrado, a empresa encontrava-se obrigada a elaborar, manter atualizado e a fornecer o documento perfil profissiográfico previdenciário a seus empregados já durante os exercícios 2004 e 2005.

Quanto ao valor da multa, este foi determinado de acordo com a memória de cálculo apresentada no Relatório Fiscal de Aplicação da multa, a fls. 23/26, escorada pelo rol de ocorrências constatadas pela fiscalização, devidamente elencadas no anexo a fls. 27/38, inexigindo do Recorrente elevados conhecimentos aritméticos para se alcançar o resultado consignado no presente Auto de Infração.

O valor mínimo imputado a cada ocorrência, nos termos do art. 283, I do RPS, atualizado pela Portaria nº 342/2006, é de R\$ 1.156,95 (um mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos). Havendo sido apuradas 499 ocorrências, o valor total da multa seria de R\$ 1.156,95 multiplicado por 499, perfazendo um total de R\$ 577.318,05, sendo efetivamente aplicado, porém, o montante de R\$ 115.694,42, limite máximo da penalidade pecuniária cabível de ser aplicada, consoante se deduz do *caput* do art. 92 da Lei

nº 8.212/91. Clareza maior do que esta ofuscaria até os privados olhos dos pacientes do Instituto Benjamin Constant.

Por tais razões, repelimos a preliminar ora defendida.

2.3. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Ainda preliminarmente, sustenta o Recorrente ter ocorrido cerceamento de defesa em razão dos prazos demasiadamente exíguos concedidos à empresa para a apresentação de toda a documentação solicitada. Acrescenta ser complexa a contabilidade de uma empresa, não havendo condições para o contribuinte simplesmente disponibilizar, de um dia para o outro, toda sua escrita contábil e outros documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, sobretudo por se tratar de um período longo - 01/1992 a 10/2005. Entende que o fiscal deveria ter concedido prazo maior, e não simplesmente ter penalizado a empresa, prejudicando, inclusive, o exercício dos benefícios inscritos no artigo 291, do Regulamento da Previdência Social, da atenuação ou relevação da multa aplicada.

Tal preliminar deve ser repelida de plano.

Em primeiro lugar, os documentos requeridos pela fiscalização devem, por força de lei, ser elaborados a partir do momento em que o trabalhador é admitido a prestar seus esforços profissionais na empresa e, a partir de então, ser mantido atualizado, caso qualquer alteração das atividades por ele desenvolvidas venha a ocorrer no transcurso de sua carreira laboral. Nesse cenário, não pode a empresa esperar por intimação formal para apresentar os PPP para, só então, promover a sua elaboração.

Em segundo lugar, a empresa foi intimada a exibir a documentação em realce no dia 21/02/2006, ou seja, mais de 10 (dez) meses antes da lavratura do Auto de Infração *sub examine*.

De outro eito, a confecção dos citados PPP independe dos registros assentados na escrituração fiscal da empresa. Eles devem ser elaborados por profissional qualificado, com fundamento nas atividades desenvolvidas pelo trabalhador, observadas as condições ambientais do trabalho em que tais atividades se encontrem inseridas.

Vencidas as preliminares, passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

É mister destacar que não será objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente contestadas pelo recorrente, as quais presumir-se-ão verdadeiras.

3.1. DA APURAÇÃO DOS FATOS GERADORES.

Alega o Recorrente a impossibilidade de se lançar o crédito tributário apoiando-se em meras presunções, sem que antes se tenha elementos seguros de prova capazes de justificar a exigência.

Tal argumentação é totalmente descabida.

Cumpre trazer à baila que o Lançamento Tributário configura-se como um ato administrativo por excelência, os quais, como todo ato administrativo, são dotados de presunção de veracidade e legitimidade que, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, consiste na "*conformidade do ato à lei. Em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei*" (Direito Administrativo, pág. 191, 18ª Edição, 2005, Atlas, São Paulo). Ainda de acordo com a citada autora, "*A presunção de veracidade diz respeito aos fatos. Em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração.*" (op. cit. pág. 191, grifos do original). Dessarte, a aplicação da presunção de veracidade tem o condão de inverter o ônus da prova, cabendo ao particular comprovar de forma cabal a inocorrência dos fatos descritos pelo agente público, ou circunstância que exima sua responsabilidade administrativa, nos termos dos art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

Consoante o magistério do Mestre Hely Lopes Meirelles, "*os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde as exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não podem ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução*". (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1995).

Assim, a presunção de veracidade diz respeito aos aspectos jurídicos do ato administrativo, e, em decorrência desse atributo, presumem-se, até que se prove o contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. No entanto, essa presunção abrange também a veracidade dos fatos contidos no ato, no que se convencionou denominar de "*presunção de veracidade*" dos atos administrativos, e, em decorrência desse atributo, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela Administração.

Tendo em vista, repise-se, o consagrado atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, e a conseqüente inversão do encargo probatório, repousa sobre o Autuado o ônus de desconstituir o lançamento ora em consumação, mediante a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco.

No caso concreto *sub examine*, mediante termo próprio, a empresa foi intimada a apresentar os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos exercícios 2004 e 2005, não o fazendo nos dez meses seguintes à citada intimação, omissão que motivou a lavratura do presente auto de infração.

A não elaboração e manutenção atualizada do aludido perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, configura-se motivo justo, suficiente, determinante e obrigatório para a lavratura do Auto de Infração – CFL 89, como é o caso

presente, a teor das disposições insculpidas no art. 283, I, 'h' do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

A conjugação dos fatos acima descritos demonstra, de forma inequívoca, que o auditor fiscal procedeu à autuação vergastada apoiado não em indícios ou meras presunções de ocorrência, mas, sim, em condutas infracionais perpetradas pelo Recorrente por ele auditor diretamente apuradas.

Houvesse o Recorrente elaborado e mantido atualizados os Perfis Profissiográficos Previdenciários ora em questão, poderia tê-los apresentado à administração fazendária, no prazo de defesa, juntamente a impugnação oferecida e, nessa oportunidade, ter requerido a relevação da multa então imposta, como assim orienta o IPC – Instruções para o Contribuinte, a fls. 02/03.

Assim não o fez. Optou, ao revés, por verter alegações repousadas no vazio, apoiando-se única e exclusivamente na fugacidade e efemeridade das palavras, em eloquente exercício de retórica, tão somente, visto não se apresentarem cortejadas por qualquer indício de prova material apto a desconstituir o Auto de Infração lavrado em seu desfavor.

3.2. DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VIOLADA.

Afirma o Recorrente que a fiscalização, para promover o lançamento, concluiu que a empresa teria deixado de elaborar e manter o PPP a partir da consideração da suposta existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, culminando com o lançamento do adicional do SAT, sem a devida comprovação da existência de riscos ambientais do trabalho e a consequente exposição dos trabalhadores.

Pondera que, para suportar o lançamento, caberia ao fisco comprovar, individualmente, a efetiva existência dos agentes nocivos à saúde dos trabalhadores, com a consequente exposição, para que, somente a partir de tal comprovação, lavrasse a presente autuação. Como tal não ocorreu, alega que a autuação ficou a mercê de mera especulação, sem qualquer base legal.

A sorte das alegações acima aviadas não é de causar inveja.

Sem olvidar toda a pletora argumentação já expendida no presente voto, precisamente em seu item 2.1. supra, reafirmamos inexistir qualquer conexão entre a efetiva existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho e a obrigação acessória imposta a empresa de elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de cada um dos trabalhadores a seu serviço.

Realçadas as normas legais e infralegais mencionadas nos tópicos precedentes, deflui dos preceptivos acima selecionados que o dever jurídico instrumental de elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário dos trabalhadores, repise-se, independe de estes prestarem seu labor em ambiente sujeito a condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física. Igualmente inexistente qualquer vinculação da

obrigação de elaborar o PPP ao fato de a empresa ter que recolher o adicional de que trata o §6º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A obrigação adjetiva ora em realce é dirigida, indistintamente, a todas as empresas e entidades a elas equiparadas, qualquer que seja o grau de risco da sua atividade empresarial ou a nocividade efetiva do ambiente de trabalho a que o trabalhador esteja submetido. Por tais razões, mostra-se irrelevante para a observância da obrigação acessória em tela a comprovação da efetiva existência de agentes nocivos à saúde do trabalhador.

Ostentando a responsabilidade por infração natureza objetiva, a mera consumação de ofensa à qualquer obrigação tributária acessória constitui-se motivo justo, suficiente, determinante e obrigatório para a lavratura do Auto de Infração correspondente.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifos nossos)

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifos nossos)

Da análise de tudo o quanto se considerou no presente julgado, pode-se asselar categoricamente que a lavratura do vertente Auto de Infração não demanda, alfim, qualquer reparo.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva

Processo nº 11853.001510/2007-64
Acórdão n.º **2302-00.797**

S2-C3T2
Fl. 157
